

Aviso nº 111 /2016-GM/MEC

Brasília, 09 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Advogado-Geral da União
Advocacia-Geral da União

Assunto: **Projeto de Lei que institui o Programa “Escola Livre”**

Senhor Advogado-Geral da União,

Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa “Escola Livre”, no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.

De acordo com a Nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI, de 2 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão deste Ministério – SECADI-MEC, cujos fundamentos foram acolhidos pela Consultoria Jurídica junto a esta Pasta – CONJUR-MEC, por meio da Nota nº 278/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, referido Projeto de Lei, que determina aos professores a obrigatoriedade de manter uma pretensa neutralidade no ambiente escolar, contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira.

O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.

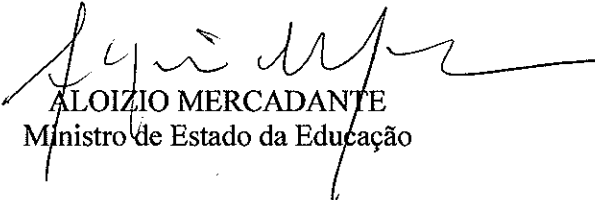
O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

Com efeito, diante de indícios de eminente violação do texto constitucional, submeto o caso em comento à apreciação de Vossa Excelência, para adoção de todas as providências judiciais cabíveis no sentido de evitar eventual lesão à Constituição Federal e às Diretrizes Educacionais.

Anexos, seguem documentos comprobatórios para instrução de eventual demanda judicial.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado da Educação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

NOTA n. 00278/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020604/2016-43

INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS - Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa "Escola Livre", no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que institui o Programa "Escola Livre", no âmbito do respectivo sistema estadual de ensino.
2. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI-MEC, por meio de despacho, encaminha à esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e providências cabíveis.
3. O Projeto de Lei em comento foi objeto de zeloso estudo técnico pela SECADI, que exarou a Nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/MEC, na qual conclui pelo seguinte:

[...]

4. CONCLUSÃO

4.1. O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira, que no processo de consolidação da democracia, apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas. O cerceamento do exercício docente, portanto, ere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio onstitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também esta na afirmação de que a educação moral e prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a

construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.

4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõe ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.

4.5. Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e da Constituição Federal.

[...]

4. Com efeito, nos argumentos apresentados pela SECADI verifica-se a existência de indícios de violação do texto constitucional e de normas infraconstitucionais, o que enseja provocar a Advocacia-Geral da União, representante judicial da União, para manifestação e providências no âmbito de sua competência institucional, no sentido de evitar eventual lesão à Constituição Federal e às Diretrizes Educacionais, conforme delineada na Nota Técnica em destaque.

5. Assim, sendo sugere-se o encaminhamentos dos autos, via aviso ministerial, ao senhor Advogado-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 04 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS

Procurador Federal

Coordenador de Assuntos Administra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020604201643 e da chave de acesso c154e041

Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7473800 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS. Data e Hora: 04-05-2016 12:26. Número de Série: 13423649. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
